

**EXCELENTÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) DESEMBARGADORES
(AS) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS - TJDFT**

Processo Administrativo nº 0030910/2022

**A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL - ASSEJUS**, entidade previamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados e advogada infra-assinados, apresentar **MEMORIAIS**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir elencados.

I. BREVE RELATO FÁTICO

Tratam os autos em epígrafe de Processo Administrativo instaurado com o intuito de regulamentar o regime atinente ao teletrabalho dos magistrados e servidores do TJDFT, iniciativa que busca a alteração de dispositivos insertos em sua Res. nº 14/2021, que dispõe sobre a temática no âmbito desta Corte.

Quanto ao tema, é fato notório que o Conselho Nacional de Justiça, em razão de decisão proferida no âmbito do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000¹, editou a Resolução nº 481/2022, alterando o artigo 5º, inciso III de sua Resolução nº 227/2016, ato resolutivo que regulamenta o teletrabalho e suas especificidades no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

¹ PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, relatoria Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado em 16/11/2022 (julgamento na 359ª Sessão Ordinária).



Nesta ocasião, o artigo alterado determinou que a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho deverão ser definidas pela Comissão de Gestão de cada órgão, limitando-se o número máximo de servidores neste regime laboral no percentual de 30% (trinta por cento) do quadro permanente de cada unidade.²

Destaca-se que a norma resolutiva em vigor no âmbito deste e. TJDFT não determina limite do quantitativo de servidores em teletrabalho para cada unidade, deixando tal avaliação para cada gestor responsável, a partir de critérios como produtividade, necessidade de presença física nos gabinetes, varas e demais setores. Este é o teor do artigo 9º da Resolução TJDFT nº 14/2021.³

Diante deste quadro fático, portanto, o Processo em epígrafe foi colocado em pauta para julgamento na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do TJDFT, a ser realizada em 24 de janeiro de 2023, fato esse que justifica o ingresso da ora postulante como terceira interessada e a impulsiona a apresentar o presente memorial.

II. DA AUTONOMIA NORMATIVA DO TJDFT PARA REGULAMENTAR O REGIME DE TELETRABALHO EM SEU ÂMBITO

Com o intuito de oferecer a correta contextualização da matéria, importa destacar o que o próprio CNJ reconheceu, quando do julgamento de seu PCA nº 0002260-11.2022.00.0000, **a possibilidade de regulamentação**

² A redação anterior do dispositivo, para fins de comparação, admitia a possibilidade de extensão máxima do percentual em questão para 50% (cinquenta por cento).

³ Art. 9º: “Não haverá limite do quantitativo de servidores em teletrabalho na unidade, ficando a cargo do gestor essa definição”.



do teletrabalho nos Tribunais, desde que respeitadas as condições contidas no item 9 do acórdão, a seguir transcrito:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS RESOLUÇÕES n^{os} 354/2020 e 465/2022.

[...]

9. **Ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares relativas** a: a) Concessão de autorização para os juízes residirem fora da Comarca “desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional” (art. 2^o da Resolução CNJ n^o 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas); b) Regulamentação, pelos Tribunais, do trabalho remoto de magistrados e servidores, desde de que: b.i) garantida a presença do juiz na comarca; b.ii) o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; b.iii) haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; b.iv) as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; b.v) garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; b.vi) a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; b.vii) haja prazos razoáveis para realização das audiências.

Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo n^o 0002260-11.2022.2.00.0000 – Relatoria Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 359^a Sessão Ordinária, julgamento em 08/11/2022)

É possível depreender do conteúdo decisório acima elencado, que inclusive motivou a alteração do artigo 5^o da Resolução 227/2016, que a autonomia administrativa dos Tribunais quanto à regulamentação da matéria ainda está preservada, desde que cumpridos todos os requisitos elencados no excerto em tela. Quanto ao tema, destaca-se que o artigo 19 da mesma resolução já garante aos órgãos do Poder Judiciário o poder de editar atos normativos complementares quanto ao regime laboral em destaque.⁴

Em verdade, do que se observa da Resolução TJDFT n^o 14/2021, já existem diversos dispositivos que garantem a não ocorrência dos tópicos listados no item 9 do acórdão proferido pelo CNJ, a exemplo do que define

⁴ **Art. 19.** Os órgãos do Poder Judiciário poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, devendo ainda, a cada dois anos, fazer avaliação técnica sobre o proveito da adoção do teletrabalho para a Administração, com justificativa, para o CNJ, quanto à conveniência de continuidade de adoção deste regime de trabalho.



os Capítulos III e IV do ato resolutivo em questão, com especial destaque os artigos 5º, incisos I a III, 9º; 13, § 1º; 15, incisos II, V, VI e VII; 16, inciso VII e parágrafo único, além das disposições complementares encontradas na Portaria Conjunta nº 132/2020.

Ou seja, não existe óbice algum para que este e. TJDFT discipline o teletrabalho de acordo com suas especificidades e critérios de conveniência e oportunidade. Consagra-se, portanto, o princípio constitucional da autonomia administrativo-organizacional dos Tribunais, consoante prescrevem os artigos 96, inciso I e 99 de nossa Carta Magna.⁵

A fim de ilustrar os ditames do mencionado princípio da autonomia administrativa no Poder Judiciário, cita-se precedente em que o CNJ decidiu ser de competência de cada Corte a interpretação sobre o método mais adequado para o controle da jornada de trabalho dos servidores, eis que conhecedoras da verdadeira realidade local. Veja-se:

SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO/RECOMENDAÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INCONVENIÊNCIA.

1. A escolha do método mais eficiente para o controle da jornada dos servidores depende de uma série de variáveis a serem observadas caso a caso, competindo aos Tribunais decidir pela forma mais adequada em concreto. Desaconselhável, portanto, a edição de resolução ou recomendação sobre a matéria, sobretudo considerando a ausência de desejável uniformidade no Poder Judiciário Nacional, ou mesmo em âmbito regional. Questão de economia interna dos Tribunais, insuscetível de normatização em face das peculiaridades de cada Corte e mesmo de cada unidade da federação, tendo em conta, inclusive, disponibilidade orçamentária.

Pedido de Providências que se julga improcedente.

(CNJ – Pedido de Providências – Conselheiro – 0000163-92.2009.2.00.0000 – Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN – 86ª Sessão Ordinária – j. 09/06/2009)

Portanto, **não deveria o CNJ igualmente avançar sobre a adequada metodologia laboral a ser respeitada pelos servidores em cada**

⁵ Sobre este entendimento, destaca-se alguns dos diversos precedentes consolidados pelo CNJ: Recurso Administrativo no PCA nº 0002026-29.2022.2.00.0000 – Rel. Conselheiro Giovanni Olsson, Plenário Virtual, julgado em 16/12/2022; Pedido de Providências n 1º 0000163-92.2009.2.00.0000 Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, julgado em. 09/06/2009.



Tribunal, especialmente quando se leva em conta a diversidade de realidades inseridas num país de proporções continentais como o Brasil. Esse liame cognitivo não se limita a atender o mandamento constitucional da autonomia, mas também o princípio da própria eficiência administrativa inserto no art. 37, *caput*, da CRFB e no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, o que se reforça também a partir dos fundamentos insertos na seção a seguir.

III. DAS PREMIAÇÕES CONQUISTADAS PELO TJDFT – CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 37 DA CF/88)

Para além de todas as considerações eminentemente jurídicas sobre a temática, há que se averiguar o contexto atual do teletrabalho e dos índices de produtividade no âmbito do TJDFT, em especial ao longo dos últimos anos.

Neste período, o desempenho desta egrégia Corte rendeu diversos frutos e premiações junto ao Conselho Nacional de Justiça, incluindo o recebimento pela quarta vez consecutiva da chamada “Premiação Diamante”, honraria concedida aos melhores Tribunais brasileiros. Tal iniciativa se deu em razão da obtenção da altíssima pontuação obtida nas avaliações empreendidas pelo CNJ, que afere questões como governança, produtividade, transparência e dados e tecnologia.⁶

São medidas como o balcão virtual, o uso da inteligência artificial em diversos sistemas e **a utilização responsável e criteriosa da**

⁶ Veja-se, a partir dos seguintes links: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/novembro-1/premiacao-diamante-do-tjdft-repercuta-na-midia>; <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/novembro-1/premio-cnj-de-qualidade-tjdft-conquista-grau-maximo-da-premiacao-pelo-4o-ano-consecutivo>; <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdft-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario>.



modalidade de teletrabalho que propiciaram a obtenção destas numerosas premiações ao longo dos últimos anos, o que possibilitou inclusive intensa economia de recursos à esta Corte.⁷ Tais iniciativas, nos termos do que exige o princípio da eficiência administrativa, são inegavelmente viabilizadas pela dedicação e **alta produtividade dos servidores e servidoras envolvidos**, especialmente daqueles que laboram de forma remota.⁸

Esses agentes públicos, como não poderia deixar de ser, **estão devidamente adaptados ao exercício de seu múnus profissional da forma mais eficiente e produtiva possível**, realidade que além de economizar montantes relevantes aos cofres públicos garantiu ao longo dos últimos anos uma prestação jurisdicional humanizada, eficiente e notoriamente mais célere, consagrando-se as garantias constitucionais de duração razoável do processo e acesso à justiça.

Por mais este motivo, torna-se contraproducente a limitação do percentual de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **haja vista que tal modalidade garante à esta Corte a obtenção de altíssimos graus de produtividade**, o que ensejou diversas premiações a nível nacional durante os últimos anos.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal vem reiterar a extrema importância do teletrabalho para este

⁷ “TJDFT economiza mais de 18 milhões com o teletrabalho durante a pandemia”: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/janeiro/tjdft-economiza-mais-de-18-milhoes-com-o-teletrabalho>

⁸ Digno de registro, ainda, que a produtividade no ano de 2022 certamente só não foi maior em função da funesta tentativa de ataques aos sistemas informatizados da Corte, cuja retomada das atividades somente foi possível graças ao notável empenho dos servidores e servidoras da área de Tecnologia da Informação.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

egrégio TJDFT, bem como para todos os seus servidores (as) e magistrados (as), haja vista ser mecanismo garantidor de eficiência e inegável economia na prestação jurisdicional oferecida por esta Corte.

Deste modo, pugna-se inicialmente pela retirada de pauta do Processo Administrativo em epígrafe, o que se requer com o objetivo de que esta Associação possa efetivamente discutir a matéria com a autoridade administrativo-judiciária e apresentar as demandas e considerações dos servidores e servidoras afetados. Nota-se, ainda, a existência do Processo SEI nº 1.214/2023, apresentado por esta Peticionante, e que ainda aguarda análise acerca dos fatos e fundamentos ali apresentados.

Quanto ao mérito do Processo Administrativo em epígrafe, nos termos aqui apresentados, requer-se a manutenção das atuais disposições relativas ao teletrabalho no âmbito desta e. Corte, em especial os ditames da Resolução TJDFT nº 14/2021, **o que se argumenta com fulcro nos princípios constitucionais de acesso à justiça, da devida e célere prestação jurisdicional, assim como em consagração ao corolário da eficiência administrativa.**

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2023.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

JOÃO MARCELO ARANTES
OAB/DF 71.811

RENATO BASTOS ABREU
OAB/DF 66.530

LARISSA AWWAD
OAB/DF 29.595